

Declaratória n. 2015.029168-3, de Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Autor : Município de Florianópolis
Advogados : Drs. Alessandro Balbi Abreu (15740/SC) e outro
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis - SINTRASEM
Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz

DECISÃO MONOCRÁTICA

O Município de Florianópolis ajuizou a presente ação declaratória em face do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Florianópolis Â– SINTRASEM, afirmando que este deflagrou movimento paredista no dia 14/05/2015 de forma a englobar toda a categoria de servidores públicos municipais, inclusive aqueles vinculados aos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

De início, justifica a competência originária deste Sodalício para processar o feito, a teor da medida cautelar na ADI n. 3.395-6. Na questão de fundo, sustenta configurar o abuso do direito de greve pelos seguintes fundamentos: falta de comunicação com antecedência mínima e de sua deflagração no curso das negociações, em ofensa ao art. 3º, parágrafo único c/c art. 13, ambos da Lei n. 7.783/89; inexistência do necessário plano de manutenção de prestação de serviços indispensáveis ao atendimento da comunidade conforme art. 11 da Lei n. 7.783/89; inexistência de comprovação de realização de assembleia que deliberou sobre o início da greve na forma do art. 4º da Lei n. 7.783/89. Para tanto, destaca a essencialidade dos diretos à saúde, à educação e à assistência social, alegando que grande parte dos servidores de unidades educacionais, de unidades da saúde e da área da assistência social aderiram ao movimento, interrompendo as atividades.

Postula a concessão de tutela antecipada para declarar abusiva a paralisação e determinar a imediata cessação da greve e, de forma subsidiária, determinar o restabelecimento dos serviços de natureza essencial, sobretudo aqueles vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social; determinar que o requerido e seus integrantes se abstenham de tumultuar a prestação de serviços, de bloquear o acesso às unidades ou de constranger servidores e empregados que não participem do movimento; autorizar o desconto dos salários. Por fim, pugna pela procedência do pedido para confirmar a liminar e declarar a ilegalidade da greve, com sua imediata cessação e restabelecimento da integralidade dos serviços atingidos, com o retorno dos servidores aos seus cargos e funções.

É o relatório.

De início, frise-se que, no momento, não se analisa a justiça das reivindicações da categoria mas, apenas, os requisitos necessários à concessão da liminar, vale dizer, o cumprimento da Lei n. 7.783/89.

Com efeito, a Constituição Federal prevê o direito de greve dos

servidores públicos condicionado à edição de lei específica. Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES considerou aplicável, enquanto não editada a norma específica, a Lei n. 7.783/89, que "*Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

O referido diploma legal estabelece que os serviços ou atividades essenciais e, por isso, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população." (grifou-se).

A restrição do direito de greve nesses termos não se choca com a Constituição Federal justamente porque nela estão albergados outros direitos, como à vida, à segurança e à saúde, também de índole constitucional, razão pela qual, num juízo de ponderação, no enfoque do caso concreto, deve prevalecer nessa extensão (garantia da prestação dos serviços indispensáveis à coletividade).

Marcelo Novelino confirma essa orientação:

"A proporcionalidade em sentido estrito está vinculada à verificação do custo-benefício da medida, aferida por meio de uma ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. A interferência na esfera dos direitos dos cidadãos só será justificável se o benefício trazido for maior que o ônus já imposto. Nesse caso, meio e fim são equacionados mediante um *juízo de ponderação*, para que sejam pesadas as 'desvantagens do meio em relação às vantagens do fim'" (*Direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo: Método, 2008. p. 81)

O Eminentíssimo Des. *Ricardo Roesler* bem equacionou o ponto ao decidir pela concessão da liminar para cessação da greve dos servidores da saúde, na Medida Cautelar Inominada n. 2009.064601-6:

"O Estado Democrático de Direito não pressupõe o direito apenas pelo direito,

mas a defesa constante aos princípios norteadores da sociedade civilizada, com a busca constante da proporcionalidade e razoabilidade, princípios estes que deveriam delinear não apenas a atividade jurisdicional, e sim todas as atividades estatais, principalmente àquelas prestadoras de serviço público essencial.

De outro prisma, não desconheço a importância da discussão travada entre o Estado e os servidores da categoria, nem mesmo da natureza alimentar das suas reivindicações. Contudo, consoante supramencionado, os meios utilizados pelas partes envolvidas não devem extrapolar o limite da sensatez, devendo guardar o mínimo de relação com o razoável e com a circunspeção que o caso exige, haja vista a essencialidade dos serviços prestados pela categoria.

(...)

É indubitável que o direito à greve dos servidores públicos - matéria que ainda comporta imensa controvérsia - não tem aplicação irrestrita à categoria em voga, justamente porque os serviços envolvidos são dos mais essenciais à manutenção de outras garantias também de grandeza constitucional."

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que "(...) os servidores públicos são seguramente titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça - onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por este direito. (...)" (Reclamação 6.568-5/São Paulo, Rel. Min. Eros Grau).

Outrossim, como pontuado pelo eminente Des. Jaime Ramos, por ocasião do julgamento liminar da Declaratória n. 2013.076857-3, ainda que os serviços de educação infantil e fundamental prestados pela rede pública não integrem o rol de serviços e atividades essenciais da referida lei, estes devem ser considerados essenciais, haja vista que *"as crianças atendidas em creches e pré-escolas municipais são filhos de pessoas carentes, que precisam manter seus empregos para sobreviverem e para a provisão da família. A falta de prestação desse serviço, pelo Município, fatalmente obrigará milhares de empregados a se recolherem às suas casas para cuidarem de seus filhos, deixando os empregos, com grande risco de virem a perdê-los."*

Além disso, necessário se faz o atendimento de requisitos determinados na Lei n. 7.883/89 para que o direito de greve seja exercido licitamente, em especial aqueles contidos no art. 3º, 4º e 13:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de

convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

[...]

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Com efeito, não se pode deixar de considerar o citado art. 13 da Lei n. 7.783/89, *verbis*, "*Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.*"

Nesse sentido, decidiu este Sodalício, em acórdão de relatoria do eminente Des. Pedro Manoel Abreu, "*tem-se que para ser considerado legítimo o exercício de greve, a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços, deve ser precedida de comunicação formal ao ente público no prazo de 72 h (setenta e duas horas), consoante dispõe o artigo 13 da referida Lei.*" (TJSC, Declaratória n. 2014.034508-6, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27-01-2015).

No caso vertente, nesta fase inicial do feito, verifica-se a verossimilhança das alegações do autor no que tange ao descumprimento dos requisitos legais para paralisação lícita, no tocante à falta de comunicação prévia (art. 3º, parágrafo único c/c art. 13, ambos da Lei n. 7.783/89); e à inexistência de deliberação em assembleia (art. 4º da Lei n. 7.783/89), sendo certo que o movimento grevista prejudica os serviços e atividades essenciais.

De outra banda, patente o perigo resultante da demora na concessão da medida em razão do desamparo da população em relação aos serviços básicos prestados pelos servidores públicos municipais, em especial, unidades de saúde.

No ponto, destaca-se notícias do *site* do sindicato requerido indicando a manutenção do quadro de 100% de greve nas Unidades Básicas de Saúde (fl. 138) e de atendimento apenas a casos de risco de morte e de urgência, e, quanto ao SAMU, apenas casos de prioridade máxima (fl.142).

Assim, atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida, porquanto, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, sendo manifesto o perigo da demora diante da paralisação de serviços que atingem diretamente os direitos constitucionalmente garantidos.

Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata cessação da greve, com o retorno dos servidores à atividade, nos respectivos cargos e funções, restabelecendo o atendimento ao público em sua integralidade; determino ainda que o sindicato e os integrantes da categoria se abstenham de tumultuar a prestação dos serviços à população, e de constranger

os servidores e empregados que não aderiram ao movimento grevista; estabeleço a incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da tutela antecipada, a partir da intimação do requerido quanto à presente decisão.

Determino também a citação do requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se.

Florianópolis, 19 de maio de 2015.

Sérgio Roberto Baasch Luz
RELATOR